

ANO ..2022.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..*Projeto de Lei nº 29/2022*.....

OBJETO ..*Dispõe sobre a inclusão em caráter complementar na matriz curricular, ou diretriz curricular municipal, do ensino de noções básicas sobre a Lei nº 11.340 - Lei Maria da Penha - nas escolas públicas do município de Bebedouro - SP e dá outras providências.*.....

Apresentado em sessão do dia ..*21/03/2022*.....

Autoria ..*Vereadores Gilberto Viana Pereira e Mariângela Ferraz Mussolini*.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / .....

Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº ..*Prejudicado*.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 29/2022:** Dispõe sobre a inclusão em caráter complementar na matriz curricular, ou diretriz curricular municipal, o ensino de noções básicas sobre a Lei nº 11.340 - Lei Maria da Penha nas escolas públicas do município de Bebedouro - SP e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.


Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 25 de março de 2021.

  
Edgar Cheli Júnior  
PRESIDENTE

  
Marcelo dos Santos de Oliveira  
RELATOR

  
Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

**PROJETO DE LEI Nº 29/2022:** Dispõe sobre a inclusão em caráter complementar na matriz curricular, ou diretriz curricular municipal, o ensino de noções básicas sobre a Lei nº 11.340 - Lei Maria da Penha nas escolas públicas do município de Bebedouro - SP e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 24 de março de 2022.

Eliana B. Frões Merchan Ferraz  
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins  
RELATOR

Gilberto Viana Pereira  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 29/2022:** Dispõe sobre a inclusão em caráter complementar na matriz curricular, ou diretriz curricular municipal, o ensino de noções básicas sobre a Lei nº 11.340 - Lei Maria da Penha nas escolas públicas do município de Bebedouro - SP e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe, a qual visa incluir na matriz curricular, ou diretriz curricular municipal das escolas públicas do município de Bebedouro, o ensino de noções básicas sobre a Lei nº 11.340 - Lei Maria da Penha.

Com outras palavras, equivale dizer que a propositura de iniciativa parlamentar impõe ao Poder Executivo uma "OBRIGAÇÃO DE FAZER" (*facere*), isto é, colocar profissionais devidamente habilitados nas escolas públicas municipais para ministrarem aulas sobre referido tema. Isto posto, passo a dar meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

É certo sim que a Constituição Federal de 1988 reza no artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela propositura, dado que o tema envolvendo "**violência contra a mulher**" se insere dentre os assuntos de interesse local.

Ocorre, no entanto, que a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO das escolas municipais, ou seja, a organização e planejamento da prestação do serviço público de educação é competência exclusiva do Prefeito, já que o ensino se consubstancia em serviço público prestado diretamente pelo Poder Executivo e que não está suscetível às influências do Poder Legislativo.

Ora, não é dado ao Poder Legislativo interferir nas funções típicas do Poder Executivo, dentre as quais estão aquelas relativas à gestão da educação. Nesse mesmo sentido não cabe ao Poder Legislativo ditar normas de ação ao Poder Executivo, especialmente intervindo na organização e no funcionamento das escolas públicas municipais.

Feito tal balizamento, resta evidente que a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, aí incluídos os serviços públicos por ele prestados de educação, compete exclusivamente ao Poder Executivo via do Prefeito Municipal. A respeito do assunto, vale transcrever a seguinte lição:

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições *políticas e administrativas* típicas e próprias do cargo.

As atribuições políticas (...)

As atribuições administrativas concentram-se na execução das leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) e em fatos administrativos (obras e

*"Deus seja louvado"*

600014



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. (...).

Adverta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.

STF – RT 182/466. Muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medida específica de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJ/SP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 170/389), e proclamado a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, (...). Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 747/748.

Desta forma, a iniciativa parlamentar tendente a invadir área de competência privativa do Poder Executivo e regular a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, neste caso específico, o serviço público de educação, certamente agride o PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os poderes, tal previsto no artigo 2º, da CF/88. É que não cabe ao Poder Legislativo dizer como deve ocorrer a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO pelo Poder Executivo dos serviços públicos de educação. Para ilustrar essas questões, valho-me mais uma vez das lições do Mestre acima cotado:

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim, como não cabe a Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; e a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

sendo firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao parlamentar tomar a iniciativa de elaborar leis que disponham sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração (escolas públicas) municipais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995 – PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – RESERVA DE INICIATIVA – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71, § 1º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – O poder legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar Leis que disponham sobre a organização e

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

o funcionamento da administração do Distrito Federal nem sobre as atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública. Neste tema é exclusiva a iniciativa do executivo, de forma que, ao votar a emenda nº 03 à Lei orgânica do Distrito Federal, nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, invadindo aquela que a constituição local outorga ao governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade. Referido normativo cria novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do Distrito Federal - O Detran, acabando assim, por interferir na organização e estruturação desse órgão, não havendo amparo legal a iniciativa parlamentar de dispor sobre matérias que tais, evidenciando-se, assim, o apontado vício formal de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da iniciativa legislativa e da separação dos poderes. Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, há inconstitucionalidade da emenda à Lei orgânica do Distrito Federal nº 03, de 22/12/95, que institui novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do distrito federa, impondo sua declaração com efeitos erga omnes e extunc. Na hipótese em comento, a declaração de inconstitucionalidade se justifica ainda em razão do exposto no petítório de fls. 14/15, da douda procuradoria-geral do Distrito Federal, no qual consta a necessidade de se suspender a eficácia do normativo impugnado, frente à nova estrutura administrativa criada pelo recém empossado governador do Distrito Federal, que contempla o Detran como autarquia afeta à pasta dos transportes. (TJDFT – ADI 20070020000255 – C.Esp. – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 03.12.2007 – p. 91)

Finalmente, vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já abordou a constitucionalidade de lei semelhante, editada no município de Sertãozinho-SP, que incluía no currículo escolar da cidade a história de Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o “**Mané Gaiola**”, personagem marcante dos carnavais de Sertãozinho, responsável por confeccionar bonecos gigantes, concluindo que:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2192702-75.2019.8.26.0000  
Autor: Prefeito do Município de Sertãozinho  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho  
Comarca: São Paulo  
Voto nº 52.317OE  
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –Lei nº 6.554, de 13-5-2019, que inclui no currículo escolar do Município de Sertãozinho a História do Senhor Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o ‘Mané Gaiola’.

Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei Geral das Eleições. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Programa governamental. Competência do Executivo para a organização e planejamento da prestação do serviço público de educação. Vício de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.”

e no de Guarulhos (vide acórdão anexo). De tudo, pois, concluímos que a propositura **NÃO** está harmonizada com a Constituição Federal, em razão do **não existe viabilidade jurídica para sua tramitação**. Assim, nosso parecer é pela **ILEGALIDADE** do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de março de 2022.

Marcelo dos Santos de Oliveira  
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza  
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000012



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2015.0000110496**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2077486-42.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ROBERTO MORTARI, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SILVEIRA PAULILO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015

**JOÃO CARLOS SALETTI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2077486-42.2014.8.26.0000**  
**Tribunal de Justiça de São Paulo, Processo n.º 7249/2014**

AUTOR - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
RÉU - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

**VOTO Nº 23.746**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.249, de 07 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto total do Prefeito, que “dispõe sobre a implantação de disciplinas de Direito nas escolas municipais” – Lei impugnada que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Prefeito – Por outro lado, cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente – Violação da reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes e criação de despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 238, 239 e 241 da Constituição Estadual).*

*Ação julgada procedente.*

O libelo inaugural veicula pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Guarulhos nº 7.249, de 07 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, e promulgada após veto total pelo proponente, que “dispõe sobre a implantação de disciplinas de Direito nas escolas municipais” (fls. 2/24, com docs. fls. 25/44).

O proponente, Prefeito do Município de Guarulhos, funda o seu pedido: “(i) na flagrante inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) da Lei Municipal ao violar o inciso II e XIV do artigo 47 e artigo 144 da Constituição Estadual, não cabendo à Câmara Municipal a iniciativa de lei que disponha: (a) sobre a criação, estrutura, atribuições e o funcionamento de órgãos e serviços públicos da administração municipal; (b) sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, pertencente ao Chefe do Poder Executivo nos termos do inciso II e XIV do artigo 47 e artigo 144 da Constituição Estadual; (c) ... iniciativa de projeto de lei que implique a realização de novas despesas violando o artigo 174, inciso XVII do artigo 47, artigo 25 e inciso I do artigo 176 da Carta Paulista; (iii) na flagrante inconstitucionalidade material (violação do princípio da separação de poderes) da Lei Municipal ao violar os artigos 5º e incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual, não sendo possível a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo não cabendo à Câmara Municipal a iniciativa de lei que crie novas disciplinas a serem ministradas nas escolas da rede municipal de ensino”.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Concedi a medida liminar, suspendendo “a vigência e a eficácia da Lei Municipal de Guarulhos nº 7.249, de 07 de abril de 2014, até a decisão final desta ação” (fls. 46/48).

A Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar porque “os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local” (fls. 59/61).

A Câmara Municipal prestou informações (fls. 63/68).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 70/77).

**É o relatório.**

1. O libelo inaugural veicula pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Guarulhos nº 7.249, de 07 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, e promulgada após veto total pelo proponente, que “dispõe sobre a implantação de disciplinas de Direito nas escolas municipais”, sendo o seu texto, o seguinte (fls. 26/27):

“Art. 1º. As escolas municipais da Cidade de Guarulhos instituirão em suas grades a matéria de noções de Direito.

“Art. 2º. Dentre outras, serão incluídas nas grades escolares:

“I – Estatuto da Criança e do Adolescente;

“II – Lei Maria da Penha;

“III – Noções de Direito Constitucional, TÍTULO II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais;

“IV – Noções de Direito Civil;

“V – Outras matérias regulamentadas pelo Poder Executivo.

“Art. 3º. As matérias constantes da presente Lei serão ministradas a partir do terceiro ano, antiga segunda série fundamental.

“Art. 4º. As matérias serão ministradas por professores da rede municipal de ensino ou voluntários.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“Art. 5º. A Prefeitura de Guarulhos poderá firmar convênio com as Faculdades de Direito estabelecidas em Guarulhos, para as aulas serem ministradas por alunos que curse a partir do 3º ano de Direito.

“Parágrafo único. Fica facultado ao poder público conceder incentivo financeiro ou qualquer outro aos alunos voluntários, por meio de regulamentação.

“Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em Orçamento e suplementadas se necessário.

“Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias.

“Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. A lei atacada trata de matéria de iniciativa legislativa atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, prevista pelo art. 24, § 2º, da Constituição Estadual (aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta, e pelo artigo 29 da Constituição Federal):

“**Artigo 24** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

“ ...

“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como fixação da respectiva remuneração;

“2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

“3 - organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

“4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

“5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

“6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

“ ...

“§ 5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

“1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no artigo 174, §§ 1º e 2º;

“2 - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.”

Ainda, dispõe a Constituição Estadual:

“**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

“§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

“§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

“**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

“ ...

“**II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

“ ...

“**XI** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

“ ...



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

“ ...

“XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

“ ...”

“**Artigo 238** - A lei organizará o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, levando em conta o princípio da descentralização.

“**Artigo 239** - O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

“§ 1º - Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino.

“ ...”

“**Artigo 241** - O Plano Estadual de Educação, estabelecido em lei, é de responsabilidade do Poder Público Estadual, tendo sua elaboração coordenada pelo Executivo, consultados os órgãos descentralizados do Sistema Estadual de Ensino, a comunidade educacional, e considerados os diagnósticos e necessidades apontados nos Planos Municipais de Educação.”

Ainda:

“**Artigo 25** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

“**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”

**3. Ensina HELY LOPES MEIRELLES** (*Direito Municipal Brasileiro*,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Malheiros, 2014), a propósito, que

“... *Iniciativa* é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; *iniciativa reservada* ou *privativa* é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada: é *discricionária* quando seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é *vinculada* quando há prazo para seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária.

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.” (fls. 689).

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (fls. 633).

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores

municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.” (pág. 760/761).

4. O cotejo das disposições constitucionais e das clássicas lições de Hely Lopes Meirelles com as normas legais impugnadas revelam que estas, de iniciativa parlamentar, estabelecem obrigações e impõem tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, dentre as quais as relativas à implantação de novas disciplinas a serem ministradas nas escolas da rede municipal de ensino, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa desse Poder.

Por outro lado, cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente. Assim, a lei impugnada violou a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes e criou despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (art. 5º, *caput*, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 238, 239 e 241 da Constituição Estadual).

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, em situações assemelhadas. Vale relembrar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCLUSÃO DO ESTUDO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA NA GRADE ESCOLAR DO ENSINO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - OFENSA AOS ARTS. 5º E 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - CRIAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDE O ORÇAMENTO PREVISTO SEM ESTABELECIMENTO DE FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ART. 25 E 176, II, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - AÇÃO PROCEDENTE” (ADI 150.400-0/6-00, Relator Desembargador RENATO NALINI, j. 12.12.2007).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.236, de 03.07.12 do Município de São José do Rio Preto instituindo o Programa “Leitura em Foco” de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária a ser inserido no Quadro Curricular das Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus de ordem administrativa e financeira. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.” (ADI 0191655-13.2013.8.26.0000, Relator designado Desembargador EVARISTO DOS SANTOS, J. 14.05.2014).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 8.865/03, que instituí na rede municipal de ensino, a ser incluída na grade extracurricular, a disciplina denominada Educação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Afetivo-Sexual.** Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Matéria centrada na fixação de uma conduta inerente à política pública, que se materializa em ato de gestão no campo estritamente administrativo, sem que exista a dotação orçamentária respectiva. Argüida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Ação procedente.” (ADI 114.127-0/6-00, Relator Desembargador OLIVEIRA RIBEIRO, j. 05.10.2005).

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei municipal nº 9.840/03, que institui na rede municipal de ensino, a ser incluída na grade curricular, a disciplina referente ao estudo da dependência química e suas consequências neuro-psicológicas (uso de drogas). Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Matéria centrada na fixação de uma conduta inerente à política pública, que se materializa em ato de gestão no campo estritamente administrativo. Argüida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Ação procedente.” (ADI 109.517-0/4-00, Relator Desembargador OLIVEIRA RIBEIRO, j. 11.05.2005).

“**ADIN - Lei Municipal nº 3.593, de 1º de novembro de 2001, de Americana.** Estabelece as disciplinas de Sociologia e Filosofia como componentes da grade das unidades de Ensino da Rede Municipal de Ensino. Matéria relacionada a organização de serviço público de iniciativa do Chefe do Executivo. Usurpação de suas funções. Inconstitucionalidade decretada. Ação procedente.” (ADI 091.700-0/6-00, Relator Desembargador RUY CAMILO, j. 28.08.2002).

O reiterado posicionamento assumido por este C. Órgão Especial determina que, neste caso como nos demais já enfrentados pela Corte, a lei em questão – por proceder do Legislativo – em que pese a nobreza da ideia que a veicula, não pode subsistir no ordenamento jurídico.

Tanto basta para acolher o pedido inicial.

5. Ante o exposto, e tornando definitiva a liminar, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.249, de 07 de abril de 2014, do Município de Guarulhos.

É meu voto.

**JOÃO CARLOS SALETTI**  
**Relator**  
assinado digitalmente



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

## DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

*“Deus Seja Louvado”*

000006





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 14 / 03 / 2022 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Ivete Spada Leite  
Diretora Legislativa

## TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 18 / 03 / 2022 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

“Deus Seja Louvado”

600005



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PREJUDICADO(A)

PROJETO DE LEI N. 29 /2022

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO EM CARÁTER COMPLEMENTAR NA MATRIZ CURRICULAR, OU DIRETRIZ CURRICULAR MUNICIPAL, O ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A LEI Nº 11.340 - LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereadores **Gilberto Viana Pereira e Mariângela Ferraz Mussolini**:

Art. 1º Inclui-se, em caráter complementar na matriz curricular, ou diretriz curricular dos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino de Bebedouro, a partir do 3º ano do Ensino Fundamental, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal nº 11.340/2006, a "Lei Maria da Penha".

Art. 2º A execução da presente lei estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro, com possíveis participações de entidades governamentais e não governamentais ligadas ao tema.

**Parágrafo único.** As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual.

Art. 3º Esta lei tem como propósito, dentre outros:

I - Contribuir para o conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei nº 11.340/2006, a "Lei Maria da Penha";

CMB 43471/2022 16/03/2022 11:09

600004



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - Impulsionar a reflexão crítica, entre estudantes, professores e comunidade escolar sobre violência no âmbito doméstico;

III - Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como de adoção de medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006;

Art. 4º O ensino será desenvolvido ao longo de todo o ano letivo, realizando no dia 08 de março (dia internacional da Mulher) anualmente, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado por esta lei.

**Parágrafo único.** O conteúdo referente às noções básicas sobre a Lei 11.340/2006, após aprovação da Secretaria Municipal de Educação, será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de março de 2022.

  
Gilberto Viana Pereira  
VEREADOR MDB

  
Mariângela Ferraz Mussolini  
VEREADORA MDB

CMB 43471/2022 16/03/2022 11:09

600003



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

A Lei 11.340/2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, tornou-se um dos principais instrumentos legais para coibir e punir a violência doméstica praticada contra as mulheres no Brasil e traz em seu bojo conjunto de normas que visa proteger bem extremamente importante: a família.

O projeto de lei em questão é matéria pertinente ao ensino, o qual é disciplinado com base na Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 9.394/96 - que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo que cabe à União, através do MEC e do CNE, o estabelecimento de conteúdos mínimos para a chamada Base Nacional Comum.

Contudo, embora se determine ser incumbência da União "estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos" verifica-se que ao Município cabe complementar a Base Nacional Comum. Isso porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação dispõe que tal Base será contemplada em sua integridade e enriquecida pela Parte Diversificada, contextualizando o ensino em cada situação existente nas escolas. Para tanto, a grade curricular deverá ser instituída de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, a ser concretizada na proposta pedagógica de cada unidade escolar do País.

Não há qualquer óbice de competência legislativa ao trâmite do projeto, portanto, cumpre informar que Leis desse tipo vêm sendo apresentadas pelo legislativo em outras cidades brasileiras, inclusive, dentro do Estado de São Paulo.

Veja-se que não há obrigatoriedade de inclusão de disciplina, portanto, não se trata de alteração no currículo escolar, mas apenas de reconhecimento de atividade extracurricular, não interferindo, assim, no currículo pedagógico das escolas municipais e não

600002

16/03/2022 11:09



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

acarreta gasto público. Isso porque cabe tão somente à escola municipal a discricionariedade de aplicar ou não tal disciplina extracurricular.

A educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência, por isso, acreditamos que a escola tem papel fundamental na desconstrução da violência contra a mulher. Ao levar o conteúdo da Lei Maria da Penha para as escolas objetiva-se trabalhar a formação de uma nova consciência, tornar esses estudantes cidadãos e cidadãos com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade.

Dessa maneira, diante de todo o exposto, conclamamos o apoio de todos os vereadores para aprovação desse projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de março de 2022.



**Gilberto Viana Pereira**  
VEREADOR MDB



**Mariângela Ferraz Mussolini**  
VEREADORA MDB

CHB 43471/2022 16/03/2022 11:09

P.L/01/22/BN

000001